



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.005504/2007-53
Recurso nº 881.934 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.360 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ENEAS CARDOSO FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO. ALIMENTANDOS. DEDUÇÃO.

As despesas médicas e com instrução efetuadas com alimentandos, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na declaração de ajuste anual.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer deduções a título de despesas médicas e com instrução, respectivamente, nos valores de R\$ 6.805,94 e R\$ 3.996,00, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Tânia Mara Paschoalin. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, às fls. 36/41, formalizada para exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 1.623,99, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF (suplementar), multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 31/07/2007.

O lançamento decorreu da glosa de valores declarados pelo contribuinte a título de despesas médicas, dependentes, e despesas com instrução, referente ao exercício 2004, ano-calendário 2003, conforme a seguir:

- (i) dependentes (glosado o valor de R\$ 5.088,00);
- (ii) despesas médicas (glosado o valor de R\$ 20.126,19); e
- (iii) despesas com instrução (glosado o valor de R\$ 5.994,00).

Esclarece a autoridade lançadora que, embora intimado, o contribuinte não atendeu à intimação.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, às fls. 01/02, argumentando, em síntese, que:

- pagou as mensalidades do colégio de seus dependentes Thiago de Oliveira Cardoso e Enéas Cardoso Júnior;

- além da pensão alimentícia paga mensalmente aos filhos, assumiu a responsabilidade de pagar aos seus dependentes escola e plano de saúde;

- efetuou despesas com o curso de direito na Universidade de Várzea Grande – Univag, conforme comprovantes anexados;

Ao final, o impugnante solicitou que fosse acolhida sua defesa e recalculada a restituição referente ao ano-calendário 2003.

Após apreciar o litígio, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Campo Grande (MS), ao exarar sua decisão, julgou procedente em parte a impugnação, nos termos do Acórdão DRJ/CGE nº 04-18.910, de 28/10/2009, às fls. 43/48. Concluiu aquele Colegiado por:

- a) considerar não instaurado o litígio em relação a parte do valor glosado pela fiscalização a título de despesas médicas, bem como em relação a alguns dos dependentes declarados;

- b) manter a glosa de dependentes, pois o contribuinte não comprovou possuir a guarda judicial dos dependentes Thiago de Oliveira Cardoso e Enéas Cardoso Junior;

- c) manter a glosa das despesas relacionadas com o plano de saúde AFFEMAT, posto que os documentos apresentados pelo interessado não especificam os beneficiários das contribuições para o plano; e

d) restabelecer somente a despesa efetuada com instrução do próprio declarante, no limite estabelecido pela legislação de R\$ 1.998,00.

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 03/12/2009, conforme faz prova o Aviso de Recebimento – AR à fl. 53. O contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 22/12/2009, às fls. 55/59, anexando ao processo os seguintes documentos:

- petição em Ação de Separação Conjugal e respectiva Sentença Judicial - fls. 60/64;
- certidões de nascimento – fls. 65/67; e
- comprovante de contribuição emitido pela AFFEMAT (Associação dos Funcionários da Fazenda do Estado do MT) referente ao ano base 2004 - fl. 68.

Submetido o processo à apreciação desta Primeira Turma Especial da Segunda Seção do CARF, decidiu-se, à unanimidade de votos, pela conversão do julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 2801-000.064, de 28/09/2011, às fls. 73/75, que assim estabeleceu:

(...) converter o presente julgamento em DILIGÊNCIA, para que o recorrente seja intimado a apresentar documentação (comprovante ou declaração) emitida pela entidade AFFEMAT Associação dos Funcionários da Fazenda do Estado MT, com a informação dos valores efetivamente pagos pelo contribuinte no ano de 2003 a título de despesas com plano de saúde, de forma individualizada, ou seja, identificando os valores pagos em relação a cada um dos beneficiários (titular e outros).

Intimado para adoção da providência acima destacada, o contribuinte colacionou ao presente processo a documentação às fls. 82/85.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Diante da ausência de questão preliminar, passo à análise do mérito, que nesta instância de julgamento restringe-se à discussão em torno de parte de valores pleiteados pelo recorrente em sua declaração de rendimentos a título de dedução com dependentes, despesas com instrução, além de despesa médica inerente a gastos com plano de saúde (AFFEMAT - Associação dos Funcionários da Fazenda do Estado MT), deduções estas não consideradas pela decisão recorrida.

Dedução com dependentes

O recorrente insiste na argumentação de que faz jus à dedução com os dependentes José Pedro de Oliveira Cardoso, Thiago de Oliveira Cardoso, e Enéas Cardoso Junior, seus filhos.

Ocorre que, como foi corretamente salientado na decisão recorrida, o art. 35, § 3º, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, estabelece que no caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Assim, no presente caso, verifica-se que o acordo homologado por sentença judicial no âmbito da ação de separação consensual interposta pelo contribuinte e sua ex-esposa (documentação anexada juntamente com a peça recursal, às fls. 60/64) estabeleceu que os filhos menores do casal ficariam sob a guarda da mãe, excluindo, portanto, a possibilidade do recorrente pleitear tal dedução face ao disposto na legislação retrocitada.

Deste modo, procedente a glosa da dedução com dependentes como efetuada pela autoridade fiscal.

Dedução com despesas médicas e instrução

Quanto a estas deduções questionadas na peça recursal, conforme se observa do teor das disposições estabelecidas e homologadas judicialmente na mencionada ação de separação consensual, restou definido que (fl. 61 dos autos):

“(…)

*1.4 – o Cônjuge Varão por sua livre e espontânea vontade além da pensão **quitará o plano de saúde dos seus três filhos menores, a aquisição de medicamentos e arcará com o pagamento da escola dos seus filhos.**”*

Portanto, entendo que o conjunto probatório constante dos autos se revela suficiente à comprovação de que o contribuinte faz jus à dedução com instrução relacionada aos menores Thiago de Oliveira Cardoso e Enéas Cardoso Junior, conforme informado na declaração de rendimentos, e cujo limite legal autoriza a dedução do total de R\$ 3.996,00 (R\$ 1.998,00 x 02).

Por fim, no que diz respeito à dedução com despesas médicas, como resultado da diligência empreendida (Resolução às fls. 73/75), o interessado colacionou à fl. 85 do presente processo comprovante emitido pela entidade AFFEMAT/Associação dos Funcionários da Fazenda do Estado MT, com a informação dos valores efetivamente pagos pelo recorrente **no ano de 2003** a título de despesas com plano de saúde.

Observa-se que referido documento identifica, de forma individualizada, a despesa efetuada com o plano de saúde do próprio recorrente, bem como os gastos relacionados aos seus filhos menores (por força de acordo homologado judicialmente), totalizando despesas no montante de R\$ 6.805,94. Portanto, tal importância deve também ser restabelecida.

Isto posto, **VOTO** em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer deduções a título de despesas médicas e com instrução, respectivamente, nos valores de R\$ 6.805,94 e R\$ 3.996,00.

Processo nº 10183.005504/2007-53
Acórdão n.º **2801-002.360**

S2-TE01
Fl. 91

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães

CÓPIA